



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.800 - SP (2010/0017745-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : **DUCAUTO DUQUE DE CAXIAS AUTOMÓVEIS LTDA**  
**ADVOGADOS** : **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA**  
**ADVOGADO** : **RENATO NAPOLITANO NETO E OUTRO(S)**

### EMENTA

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PERÍCIA. QUESITOS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.*

*1. Quando o órgão julgador pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, ainda que sucintamente, não se configura negativa de prestação jurisdicional.*

*2. Inadmissível o recurso especial, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Incidência à espécie da Súmula n. 283/STF.*

*3. A avaliação da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o indeferimento da apresentação extemporânea de quesitos periciais, demanda o reexame fático-probatório, providência vedada nesta sede a teor da súmula 07/STJ.*

*4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.800 - SP (2010/0017745-2)**

AGRAVANTE : DUCAUTO DUQUE DE CAXIAS AUTOMÓVEIS LTDA  
ADVOGADOS : BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA E  
OUTRO(S)  
CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS  
AUTOMOTORES LTDA  
ADVOGADO : RENATO NAPOLITANO NETO E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental manejado por DUCAUTO DUQUE DE CAXIAS AUTOMÓVEIS LTDA contra decisão assim sintetizada:

*RECURSO ESPECIAL. PERÍCIA. QUESITOS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

As razões do pedido, refutando formalmente as bases da decisão agravada, renovaram as teses do recurso especial de negativa de prestação jurisdicional, e de validade dos quesitos periciais formulados, porquanto o art. 425 do CPC autoriza a apresentação de quesitos suplementares a qualquer momento. (fls. 180/183).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.800 - SP (2010/0017745-2)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):**

Eminentes Colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, no que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal de origem foram adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Ademais, quando o magistrado pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, ainda que sucintamente, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC.

Noutro passo, o acórdão recorrido indeferiu a apresentação extemporânea dos quesitos periciais sob fundamento de que:

*(...) os quesitos suplementares não se confundem os principais, como bem definiu Pontes de Miranda "os quesitos suplementares são quesitos se fazem a mais, que suprem, que fazem esclarecer os que foram feitos ou os ampliam, dentro do mesmo objeto da perícia ou da assistência técnica e científica."*

*Também não há falar em excesso de formalismo na decisão que determinou o desentranhamento dos quesitos apresentados extemporaneamente, posto que garantiu tratamento igual às partes. (grifei, fls. 85)*

No entanto, esse fundamento, garantia da paridade de armas entre os litigantes, não restou impugnado nas razões do apelo nobre. Dessa forma, é de rigor a incidência, por simetria, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

**Súmula n. 283/STF** - *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

Ademais, "sendo o magistrado o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento", logo, "a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova pericial demanda reexame provas."* (REsp 740.577/RS).

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. QUESITOS SUPLEMENTARES. INDEFERIMENTO. ART. 425 DO CPC.*

*"Conquanto seja assegurado à parte apresentar quesitos suplementares, essa faculdade deve ser apreciada com atenção, a fim de se evitar ações procrastinatórias, que retardem a marcha processual" (REsp n. 36.471/SP, relatado pelo eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 02.05.2000).*

*Recurso especial não conhecido.*

**(REsp 697.446/AM, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJ 24/09/2007)**

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0017745-2

**AgRg no  
REsp 1.178.800 / SP**

Números Origem: 146407

200700032988

72917158

7291715802

991080766877

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DUCAUTO DUQUE DE CAXIAS AUTOMÓVEIS LTDA  
ADVOGADOS : BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
LTDA  
ADVOGADO : RENATO NAPOLITANO NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DUCAUTO DUQUE DE CAXIAS AUTOMÓVEIS LTDA  
ADVOGADOS : BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
LTDA  
ADVOGADO : RENATO NAPOLITANO NETO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.